



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMAAB/GP/smf/ct

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS PROVIDOS PELA SBDI-1. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DAS MATÉRIAS PREJUDICADAS.

A SBDI-1 desta Corte, por meio de acórdão publicado em 17/08/2018, reformou a decisão desta c. 8ª Turma, no tema “dispensa discriminatória”, para restabelecer o acórdão regional que havia declarado nula a dispensa, em face de seu caráter puramente discriminatório, e que determinou a reintegração do reclamante. Determinou, em seguida, o retorno dos autos a esse órgão fracionário para análise das matérias correlatas não examinadas e julgadas prejudicadas.

JULGAMENTO EXTRA PETITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os artigos 128 e 460 do CPC/73, vigentes à época da prolação do acórdão regional, que consagram o princípio da congruência, também conhecido como da correlação ou da adstrição, vedam ao Julgador a prolação de sentença fora dos limites da lide, ou seja, com base em causa de pedir diversa da inicial.

2. No caso, consta da inicial o tema da discriminação; a contestação repele a acusação; o recurso ordinário tem tópico sobre a dispensa discriminatória, pelo que a Lei 9.029/95 foi debatida no processo e não apenas no acórdão. Além disso, a petição inicial trabalhista não exige o fundamento jurídico, mas apenas o fato (causa remota).

3. Ressalta-se que o pedido de reintegração decorrente de nulidade da dispensa veio



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

amparado, em primeiro momento, em inobservância de Regulamento Interno da reclamada, e, em segundo momento, por ter reportado denúncia de assédio sexual feita por funcionária em relação a diretor.

4. Dessa forma, e como o Tribunal Regional determinou a reintegração do reclamante, por constatar dispensa arbitrária, decorrente da denúncia reportada pelo reclamante, por certo que não distanciou da causa de pedir posta na inicial. Apenas decidiu com base na análise do conjunto fático-probatório, circunstância que não resulta em julgamento *extra petita*, nem em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC/73, na medida em que o exame dos fatos e provas dos autos é consequência da devolutividade ampla do recurso ordinário, prevista no art. 515 do CPC/73, vigente à época. Incólumes, assim, os dispositivos tidos por violados, bem como inespecífica a divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

INDENIZAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC/73. SÚMULA 294/TST. A reclamada busca a reforma do v. acórdão regional em relação à indenização do art. 475-J do CPC/73. Diz não ser aplicável ao processo do trabalho. A matéria carece de prequestionamento no v. acórdão regional, motivo pelo qual incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento do recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

INADEQUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA. É inviável o conhecimento do recurso, pelas alegadas ofensas aos artigos 818 da CLT



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

e 333, I, do CPC/73, uma vez que o Tribunal Regional procedeu à correta distribuição do ônus da prova, ao evidenciar que a reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar fato impeditivo ao direito à reintegração, qual seja, a licitude da dispensa por força de suposta inadequação do perfil do reclamante ao cargo. **Recurso de revista não conhecido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO.

1. Esta Corte Superior adota o entendimento de que o valor da indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, quando o valor é exorbitante ou é irrisório.

2. No caso, o col. Tribunal Regional considerou a situação discriminatória a que foi exposto o autor, empregado que exerceu a função de Superintendente de Administração Comercial e de Relacionamento, com prestação de serviços para a reclamada durante sete anos, a gravidade e a repercussão da ofensa, a capacidade econômica da ré e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, para fixar valor (R\$ 20.000,00) que não se revelou excessivo ao ponto de ensejar a intervenção excepcional desta Corte Superior.

3. Atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, não se constata ofensa aos artigos 5º, V e X, da CR e 944 do CCB. **Recurso de revista não conhecido.**

FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A reclamada, nas



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

razões de recurso de revista, alega fato novo, referente à existência de acórdão proferido em reclamação trabalhista em que teria afastado o assédio sexual sofrido por funcionária e que fora denunciado nestes autos. Afirma se tratar de fato superveniente, relevante para a solução da lide, e que, não obstante opostos embargos de declaração, o TRT permaneceu silente a respeito. Conforme observa, a matéria referente ao fato novo não fora examinada pelo Tribunal Regional. A própria reclamada admite que, embora tivesse opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o col. Tribunal Regional permaneceu silente a respeito. Dada a falta de prequestionamento da matéria impugnada, incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao exame. **Recurso de revista não conhecido.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.

Com o advento da Lei 13.015/2014 a redação do novel § 1º-A do artigo 896 da CLT, para efeito de demonstração da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, exige em seus incisos I e III que: *"sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. No caso, a reclamada se limita a transcrever a parte dispositiva do v. acórdão regional, transcrição que, por ser destituída de qualquer fundamento jurídico, não atende ao requisito descrito pelo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004A63BCFDEAAE995.



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

dispositivo da CLT. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.**

JUROS DECRESCENTES. PARCELAS VINCENDAS. É inviável o exame de matéria não prequestionada no v. acórdão regional. Incidência da Súmula 297/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

ASTREINTES. INSURGÊNCIA CONTRA VALOR FIXADO.

1. A cominação de *astreintes*, que se apresenta como meio hábil para garantir a satisfação das obrigações e, assim, dar efetividade à atividade judicial, situa-se no campo da atuação discricionária do poder-dever do Juízo, tendo por finalidade, portanto, não compelir o réu ao pagamento da multa, mas ao cumprimento da obrigação específica.

2. Quanto ao valor, este deve ser fixado sempre com vistas a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser excessivo a ponto de inviabilizar a atividade econômica da empresa.

3. No caso em exame, o col. Tribunal Regional, após determinar a reintegração do reclamante ao emprego, em função compatível com a da época da dispensa, condenou a reclamada, em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de seu plano de saúde, no prazo de cinco dias da publicação da decisão e sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00.

4. Considerando a capacidade financeira da reclamada – Companhia de Gás de São Paulo - e o fato de se tratar de obrigação de fazer que não oferece maiores dificuldades para ser cumprida (restabelecimento de plano de saúde), a multa fixada não se afigura excessiva,



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

conforme alega a reclamada. Incólumes, assim, os artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, do CPC/73. **Recurso de revista não conhecido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS** e é Recorrido **JOSÉ MATUZONIS**.

O Col. Tribunal Regional, pelo v. acórdão das págs. 748/768, complementado pelo das págs. 803/806, por meio de embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar nula a dispensa, em face de seu caráter puramente discriminatório, e determinar a reintegração em função compatível com a da época, além de indenização por dano extrapatrimonial.

A reclamada interpôs recurso de revista às págs. 811/846. Arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e preliminar de julgamento *extra petita*, bem como se insurgiu contra os seguintes temas: "dispensa discriminatória", "indenização do art. 475-J do CPC", "inadequação para o cargo de superintendente de administração comercial", indenização por danos extrapatrimoniais. Valor fixado, "assédio sexual", "participação nos lucros e resultados", "juros da mora", "multa (*astreintes*) excessiva" e "fato novo".

Esta c. 8ª Turma, por meio do v. acórdão das págs. 1082/1182 (DEJT 02/08/2016), não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, **deixou de analisar a preliminar de julgamento *extra petita*, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/15** e conheceu e proveu o recurso quanto ao tema "dispensa discriminatória", para restabelecer a r. sentença que havia julgado improcedente o pedido de reintegração e, por conseguinte, os pedidos de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. **Julgou, em seguida, prejudicado o exame dos temas remanescentes: fato novo, valor arbitrado à indenização por dano extrapatrimonial decorrente da dispensa, PLR, multa do artigo 475-J do CPC/73, juros da mora e *astreintes*.**

A SBDI-1 desta Corte, por meio de acórdão publicado em 17/08/2018, complementado por embargos de declaração, conheceu do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula 126/TST e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no tópico relativo à dispensa discriminatória, e determinou o retorno dos autos à esta c. 8ª Turma, para



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

juízo dos temas correlatos e daqueles que foram julgados prejudicados (págs. 2417/2453 e 2490/2494).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conforme acórdão publicado em 02/08/2016.

Em cumprimento à determinação da SBDI-1 desta Corte, constante do acórdão publicado em 17/08/2018, procedo ao exame das matérias correlatas à dispensa discriminatória e que não foram objeto de análise por esta c. 8ª Turma.

1.1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamada, nas razões de recurso de revista, alega que o col. Tribunal Regional incorreu em julgamento *extra petita*, ao declarar a nulidade da dispensa, com base em causa de pedir distinta da inicial.

Disse que o reclamante, na inicial, fundamentou seu pedido apenas em garantia de emprego, assegurada em norma interna da empresa e que, em relação à dispensa discriminatória, somente teria dito que *"teve cunho, eminentemente, discriminatório e pessoal, pois decorreu de fato específico e contra todos os princípios éticos estabelecidos pela própria reclamada"*.

Afirmou não ter havido pedido de reintegração decorrente de suposta discriminação em razão de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade ou mesmo *"em razão de qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existem e outros organismos adequados"*.

Apontou, assim, violação dos artigos 840 da CLT e 282, IV, 2º, 128, 293 e 460 do CPC/15, bem como indicou arestos para a divergência.

Pois bem.

Embora se saiba que é inexigível o prequestionamento da matéria quando a violação indicada nasce no próprio julgamento, como se dá com a



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

decisão *extra petita* (OJ 119 da SBDI-1 e Súmula 298, V, da SBDI-II esta Corte), a reclamada transcreveu os seguintes trechos do v. acórdão regional:

"No entanto e por todo o exposto, restou comprovada a dispensa discriminatória, demonstrado nos autos a violação à proteção que se exige aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna e tratados internacionais."

2.3. Julgamento *extra petita*..

O reclamante lastreia seu apelo na dispensa discriminatória - v. item I do Recurso Ordinário - fls. 542-verso e' seguintes.

Não prospera a assertiva de que houve julgamento *extra petita*." (pág. 825)

De início, cumpre destacar que o v. acórdão regional fora proferido em 06/02/2015 (págs. 769), antes da vigência do CPC/73, cujos artigos 128 e 460 já vedavam ao Julgador a prolação de sentença fora dos limites da lide, ou seja, com base em causa de pedir diversa da inicial.

Trata-se do princípio da congruência, também conhecido como da correlação ou da adstrição, cuja inobservância faz com que o Julgador incorra em incongruência por desvio de julgamento e, por conseguinte, em afronta ao princípio do contraditório.

No magistério de Vallisney de Souza Oliveira, além de ser exigida a correspondência entre a sentença e o pedido, o princípio da congruência determina a observância dos fatos suscitados pela parte:

Sentença *extra petita* é aquela concessiva de bem diverso do pedido, sem que o juiz tenha apreciado a pretensão do demandante. Nessa espécie de incongruência o juiz outorga algo que não foi pedido pelas partes. O juiz abstém-se de decidir quanto ao pedido e no lugar deste decide acerca de coisa diversa, não pretendida.

(...)

Além disso, se o juiz considerar outra causa de pedir (fatos essenciais), com desprezo e omissão dos fatos suscitados pelas partes, advirá o mesmo fenômeno, partindo-se do pressuposto de que o termo pedido, agora empregado, abrange também a causa de pedir. (artigo, **Nulidade da Sentença Incongruente**, extraído do link <http://vallisneyoliveira.com/artigos/nulidade-da-sentenca-incongruente-2/#:~:text=Senten%C3%A7a%20extra%20petita%20%C3%A9%20aquela,de%20coisa%20diversa%2C%20n%C3%A3o%20pretendida>, acesso em 05/05/2022)



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

No caso concreto, diversamente do que alega a reclamada, na inicial consta o tema da discriminação; a contestação repele a acusação; o recurso ordinário tem tópico sob a dispensa discriminatória, pelo que a Lei 9.029/95 foi debatido no processo e não apenas no acórdão. Além disso, a petição inicial trabalhista não exige o fundamento jurídico, mas apenas o fato (causa remota).

De fato, verifica-se da inicial que o pedido de reintegração, decorrente de nulidade da dispensa, **está amparado, em primeiro momento, em inobservância de Regulamento Interno da reclamada**, que, conforme afirma o Autor, exigia para dispensa a justificativa formal do superior hierárquico e submetida à aprovação da diretoria da reclamada e, ainda, **a configuração de justa causa ou de baixo desempenho**.

E, **em segundo momento**, por ter reportado denúncia de assédio sexual feita por funcionária em relação a diretor.

De fato, de início, o reclamante afirmou que *"o primeiro requisito para a dispensa de funcionário era o de justa causa, o que do reclamante fora feito o que não é caso dos autos, face os termos da carta de demissão. O segundo, seria o de baixa performance, também, está fora de cogitação, tendo em vista que sua última avaliação ocorrida em dezembro/2005 apresenta como conclusão o seguinte: "resultado superiores à média do grupo avaliado", conforme constatam das folhas 28 e 29 do relatório individual, emitido pela reclamada"* (pág. 8).

Argumentou que, conforme Regulamento Interno da reclamada, *"por ocasião da dispensa de qualquer funcionário da reclamada era obrigatória a elaboração de relatório, pelo departamento de recursos humanos, com indicação dos motivos da dispensa"* e, logo em seguida, arremata **"Todavia, a dispensa do reclamante teve cunho, eminentemente, discriminatório e pessoal, pois, decorreu de fato específico e contra todos os princípios éticos estabelecidos pela própria reclamada"** (pág. 9).

Mais adiante, o reclamante relatou, **dentre as causas de sua demissão**, o fato de ter encaminhado denúncia de assédio sexual ao superior, o que, segundo alega, o fez apenas para atender a "Declaração de Princípios" da reclamada:

"1.FATOS REAIS – CAUSA DA DEMISSÃO DO RECLAMANTE

1°. **O reclamante foi procurado pela funcionária Silvia Vieira Mendonça, no dia 01.08.2006, para apresentar denúncia de assédio sexual contra o Diretor Luiz Awazu;**

2°. Em razão disso, fez o primeiro contato com a referida funcionária e esta relatara que outro funcionário Márcio Miracca, havia presenciado alguns atos reprováveis do referido diretor. Diante disso, convocou o funcionário



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

Márcio em sua sala, pedindo-lhe que tomasse o depoimento da funcionária Silvia, enquanto ele (reclamante) iria falar com o diretor industrial André Araújo, solicitando-lhe orientação quanto aos procedimentos que deveria adotar para que a funcionária Silvia pudesse formalizar oficialmente à diretoria sua denúncia;

(...)

5º. Com a denúncia oficializada pela funcionária Silvia, o reclamante foi convocado pelo auditor Ricardo, representante dos funcionários no Comitê de Ética, informando-lhe que a partir daquele momento o autor deveria se abster de fazer qualquer tipo de comentário, a qualquer pessoa, e que ele A como responsável pelo Comitê tinha que protegê-lo, pois o caso era muito grave e ele (autor) ficaria exposto. Isso foi feito pelo reclamante.

(...)

7º. O reclamante foi "isolado" e, no dia seguinte, foi comunicado pelo Auditor Ricardo, que o mesmo relatara o caso, pessoalmente, ao presidente da reclamada Sr. Luis Domenech, e que no mesmo dia encaminhara a ele (presidente), via fax, o relatório formal entregue pela funcionária Silvia.

(...)

14. No fatídico dia 18.08.2008 (sexta-feira) às 1:30 horas, o reclamante foi chamado pelo diretor André, e após conversa sobre vários assuntos, o reclamante iniciou a apresentação de alguns trabalhos, dando sequência ao contados do dia anterior, ao **que foi interrompido pelo Diretor que lhe informou ter uma notícia muito desagradável, mas que estava fazendo aquilo com o coração apertado, porém fora incumbido de lhe apresentar a carta de dispensa da reclamada.** Inobstante o desespero que tomou conta do reclamante, este perguntou ao Diretor qual fora o motivo da demissão, recebendo como resposta o seguinte: **"oficialmente a empresa alega baixo desempenho, porém, ele confirmou de que o Presidente da empresa, não queria mais o reclamante dentro da empresa, porque você passou a imagem de ter vencido um diretor, e que a partir daí ninguém queria trabalhar mais com você."**

15º. Com essa resposta, o reclamante ficou ainda mais chocado, pois, o caminho seguido fora ditado pela própria reclamada e seu presidente, inclusive, externado na "DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS" da companhia, onde se via totalmente injustiçado, porém, o diretor lhe disse que muito embora acreditasse ser uma injustiça que estavam fazendo com o reclamante, ele estava ali para cumprir uma determinação irrevogável do presidente e, por isso não tinha o que fazer senão cumpri-la."

16º. O reclamante refutou a alegação de baixo desempenho, justificando que recebera do próprio diretor interino sobre o trabalho desenvolvido no caso Com Products, reforçando, ainda, que no caso da denúncia, além de ser verídica, o reclamante havia recebido dele e do Diretor Roberto Lage total apoio para seguir em frente, inclusive, com garantias de que nada lhe aconteceria, porém, o Diretor André disse-lhe que não podia



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

fazer nada além de cumprir ordem do presidente da companhia, aconselhando, ainda, o reclamante em caso de novo emprego, indicasse ele como referência, pois, outras referências na reclamada, poderia ser “mau interpretada” pelo mercado, criando muitas dificuldades em conseguir novo emprego.

17ª. Por fim, o reclamante saliente ao diretor que, embora discordasse de tudo o que ouvira, saía com a impressão de ter mesmo cometido um crime muito grave, pois, como gestor nunca havia demitido nenhum funcionário em uma sexta-feira final da tarde, mas o diretor foi irredutível em sua resposta: embora reconhecesse tudo isso como impróprio, injusto e incoerente, estava ali para cumprir uma determinação vinda do Presidente da reclamada, ou seja: demiti-lo.’ (págs. 13/14)

Requeru, assim, diante da conduta da reclamada, o reconhecimento da nulidade da dispensa e consequente reintegração.

Em contestação (págs. 427/429), a reclamada refutou as alegações do reclamante em torno de suposta garantia de emprego, amparada em regulamento interno, bem como os fatos narrados como “causa da demissão”.

Em sentença (págs. 684/688), o juízo entendeu não haver na reclamada “qualquer regra ou restrição à dispensa, a não ser as legalmente prevista”, asseverando, ainda, **em relação à denúncia reportada pelo reclamante**, que “a primeira testemunha trazida pela Ré confirmou a ausência de nexo de causalidade entre a denúncia e a dispensa do autor”. Julgou, assim, improcedente o pedido de reintegração.

O col. Tribunal Regional, por seu turno, reformou a r. sentença por concluir que houve dispensa arbitrária, decorrente da denúncia reportada pelo reclamante, nos seguintes termos:

“Vejamos agora como tal denúncia foi efetuada e se tem ligação com a demissão do autor: para tanto, convém aqui transcrever trecho do depoimento da testemunha do reclamante, Sr. David Lasevitch Filho, colhido por meio de Carta Precatória, anexa aos presentes autos (fls. 97/98):

(...)

Frise-se que, ao contrário do que entendeu o Juízo recorrido, tal testemunho não contradiz as alegações autorais, ao revés, confirma as assertivas do reclamante.

Diante do exposto, evidencia-se que a empregada Sílvia, vítima de assédio sexual praticado pelo Diretor da reclamada, Sr. Luis Awazu, procurou seu superior hierárquico, o autor, seguindo os próprios manuais internos da ré; por, seu turno, o recorrente, constatando que o representante dos funcionários no Comitê de Ética não sabia como agir, buscou levar a denúncia ao Diretor André.



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

E o Diretor André, com. o presidente da empresa, Sr. Luis Domenech, sao os que assinam a avaliação de que o perfil do cargo não estava adequado ao funcionário”, em 18/O8/2006, data da despedida!

Ora, o perfil do reclamante deixou de estar adequado exatamente na sequência da denúncia de assédio sexual!

Isso demonstra que a recorrida na realidade, divulga “códigos comportamentais” ou de “conduta” porque sob a ótica do “marketing” traz resultados; no entanto, caso colocada em prática a conduta repulsiva do diretor da empresa, quem paga é o denunciante.

O diretor que cometeu as práticas delituosas também foi afastado, pediu demissão, em face de suas atitudes que propiciavam desgastes no ambiente de trabalho, como comprovado nos autos.

No entanto e por todo o exposto, restou comprovada a dispensa discriminatória, demonstrado nos autos a violação à proteção que se exige aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna e tratados internacionais.” (págs. 757/758).

Conforme se observa, o col. Tribunal Regional, ao concluir pela nulidade da dispensa e determinar a reintegração não se distanciou da causa de pedir posta na inicial.

Apenas decidiu com base na análise do conjunto fático-probatório, circunstância que não resulta em julgamento *extra petita*, nem em afronta aos dispositivos tidos por violados, na medida em que o exame dos fatos e provas dos autos é consequência da devolutividade ampla do recurso ordinário, prevista no art. 515 do CPC/73, vigente à época.

Acresça-se que julgados indicados para a divergência, que não abrangem as mesmas premissas fáticas do v. acórdão recorrido, são inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST.

Em face do exposto, não conheço.

1.2 - INDENIZAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC/73

A reclamada busca a reforma do v. acórdão regional em relação à indenização do art. 475-J do CPC/73. Diz não ser aplicável ao processo do trabalho.

A matéria carece de prequestionamento no v. acórdão regional, motivo pelo qual incide a Súmula 297/TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

1.3 - INADEQUAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL. ÔNUS DA PROVA.

A Reclamada, nas razões recursais, afirma que ficou demonstrada a inadequação do autor para o exercício do cargo de Superintendente de Administração Comercial. Diz que a testemunha apresentada teria demonstrado que a rescisão teria se dado em razão de o autor não estar adequado ao perfil do novo cargo. Requer, assim, que seja afastada a determinação de reintegração.

Ocorre que, conforme constou do v. acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte, a dispensa do reclamante decorreu não da falta de inadequação do perfil ao novo cargo, mas em razão da denúncia de assédio sexual de funcionária:

Ao analisar o tema, o eg. Tribunal Regional analisou, antes, as razões dadas pela empresa para a demissão do reclamante, que foram desconstituídas, pela análise da prova, já que indicado que o perfil do cargo não estava adequado ao funcionário, conquanto se tratasse de empregado contratado desde 1987 com contrato de trabalho em vigor até 18.8.2006, e que prestou serviços em 19 anos de dedicação à reclamada como Superintendente em diversas áreas, culminando com a promoção para o cargo de Superintendente de Administração Comercial e Relacionamento cinco meses antes de ser demitido.

A análise da eg. Corte destacou que a avaliação do desempenho do empregado sempre ocorreu de forma elogiosa, e passou a analisar a prova quanto à negativa da empresa de dispensa do autor em razão da denúncia de assédio sexual, entendendo que tal ocorreu, pela análise dos depoimentos transcritos. (pág. 2449)

Além disso, o próprio trecho do v. acórdão regional transcrito nas razões recursais evidencia que o TRT procedeu à correta distribuição do ônus da prova, ao afirmar que a reclamada não provou a licitude da dispensa, por força de suposta inadequação do perfil do reclamante ao cargo, fato impeditivo ao direito à reintegração:

"...Por certo que a avaliação de desempenho do autor, expendida pela ré de forma elogiosa, com -reconhecimento de que' o obreiro foi responsável, inclusive, para obtenção de resultados comerciais da reclamada, não somente positivos; como ACIMA do esperado, se contrapõe totalmente às razões defensivas.

A recorrida não somente não comprovou a chamada falta de adequação ao perfil do cargo, como produziu prova contrária às suas



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

alegações. Assim, o que exsurge dos autos é que o reclamante era um trabalhador dedicado, que se esforçava e obtinha resultados de eficiência. Nesses termos, o argumento patronal fica repellido." (pág. 830)

Assim, não há se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/15.
Não conheço.

1.4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

"Assim, considerando que a repercussão danosa é íntima, não sendo possível estabelecer com precisão a sua extensão, e atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios suso mencionados, ressaltando a natureza e gravidade da lesão ao direito da personalidade do trabalhador, o vetor pedagógico e, por fim, a elevada capacidade econômica da reclamado, a título de danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais)." (pág. 836)

Ressalte-se que, ao se insurgir contra a configuração da dispensa discriminatória, a reclamada transcreveu o seguinte trecho:

"Frise-se que, ao contrário do que entendeu o Juízo recorrido, tal testemunho não contradiz às alegações autorais, ao revés, confirma as assertivas do reclamante.

Diante do exposto, evidencia-se que a empregada Sílvia, vítima de assédio sexual praticado pelo Diretor da reclamada, Sr. Luis Awazu, procurou seu superior hierárquico, o autor, seguindo os próprios manuais internos da ré; por seu turno, o recorrente, constatando que o representante dos funcionários no Comitê de Ética não sabia como agir, buscou levar a denúncia ao Diretor André.

E o Diretor André, com o presidente da empresa, Sr. Luis Domenech, são os que assinam a avaliação de que o "perfil do cargo não estava adequado ao funcionário", em 18/08/2006, data da despedida!

Ora, o perfil do reclamante deixou de estar adequado" exatamente na sequência da denúncia de assédio sexual!" (págs. 2127/2128).

"Vejam agora como tal denúncia foi efetuada e se tem ligação com a demissão do autor: para tanto, convém aqui transcrever trechos do



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

depoimento da testemunha do reclamante, Sr. David Lasevitch Filho, colhido por meio de Carta Precatória, anexa aos presentes autos (fls. 97/98):

"(...) que foi relatado ao depoente que havia uma empregada de nome Silvia gostaria de denunciar d assédio e estaria com medo; sendo questionado ao depoente como poderia ser denunciado o caso; que o depoente então informou que a denúncia deveria ser feita ao comitê de ética da reclamada; (...) que o depoente levou o caso ao presidente da BG e a dois superintendentes da reclamada, Roberto Lage e André; que depois de um mês da despedida do reclamante o Sr. Domenech chamou o depoente e lhe despediu;" (pág. 2128 – grifos pela recorrente)

Nas razões de recurso de revista (págs. 2130/2131), a reclamada sustenta que o valor fixado para a indenização por dano extrapatrimonial é excessiva, principalmente porque decorrente apenas da suposta dispensa discriminatória. Afirma que a legislação civil não apenas estabelece que a indenização deve ser proporcional ao dano causado como também veda o enriquecimento sem causa. Sustenta, assim, que o valor adequado seria R\$ 5.000,00. Aponta violação dos artigos 5º, V e X, da CR e 884, 885, 886, 927 e 944 do CCB.

Esta Corte adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou é irrisório.

Como exemplo, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. (...) DANO MORA. ASSÉDIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, a título de indenização, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico para o dever de indenizar, o que não se verifica neste caso. (...)" (RR-1018-96.2012.5.04.0261, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019);

"I - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. (...) 2. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de danos



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

morais/estéticos depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado. No caso, não se vislumbra qualquer extrapolação dos limites superiores ou inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização a título de danos morais. Nego Provimento. (...)" (RRAg-11457-84.2016.5.15.0144, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 17/09/2021);

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. A revisão do quantum indenizatório em sede extraordinária só é admissível quando o valor fixado revela-se extremamente excessivo ou irrisório diante das peculiaridades do caso concreto, o que não restou identificado. No caso, a decisão recorrida observou as peculiaridades do caso concreto na fixação da indenização, levando em consideração os critérios balizadores, de modo que não se divisa violação dos dispositivos invocados. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-1202-46.2010.5.02.0433, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO NCPC - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO Estão presentes os requisitos ao reconhecimento da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar. Quanto ao valor atribuído à indenização por dano moral, o Eg. TRT , ao fixar o quantum , pautou-se pelo princípio da razoabilidade, observando os critérios de justiça e equidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-21519-89.2015.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020).

No caso, a quantia de R\$ 20.000,00, fixada para o dano extrapatrimonial decorrente de dispensa discriminatória de empregado que exerceu a função de Superintendente de Administração Comercial e de Relacionamento, com prestação de serviços para a reclamada durante sete anos, não se mostra excessiva, principalmente porque demonstrado no v. acórdão regional terem sido consideradas "a natureza e gravidade da lesão ao direito da personalidade do trabalhador e o vetor pedagógico", critérios da proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados pelo Julgador para a fixação da indenização pleiteada.

Por esse motivo, não se constata ofensa aos artigos 5º, V e X, da CR e 944 do CCB.

Registre-se não constar do trecho do v. acórdão regional solução da lide sob o enfoque dos artigos 884, 885 e, 886 do CCB, circunstância que denota a



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

inobservância do art. 896, § 1º-A, III, da CLT, dada a impossibilidade de demonstrar o cotejo analítico exigido pelo dispositivo a partir de tese jurídica não prequestionada.

Os demais dispositivos não estabelecem critério para a fixação do dano extrapatrimonial.

Julgado indicado para a divergência, que não abrange as mesmas circunstâncias fáticas descritas no v. acórdão recorrido, não se revela específico, nos termos da Súmula 296/TST.

Não conheço.

1.5 - FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A reclamada, nas razões de recurso de revista, argui fato novo, referente à existência de acórdão proferido em reclamação trabalhista em que teria afastado o assédio sexual sofrido por funcionária e que fora denunciado nestes autos. Afirma se tratar de fato superveniente, relevante para a solução da lide, e que, não obstante opostos embargos de declaração, o TRT permaneceu silente a respeito. Aponta, assim, violação do art. 462 do CPC e contrariedade à Súmula 394/TST.

Conforme observa, a matéria referente ao fato novo não fora examinada pelo Tribunal Regional.

A própria reclamada, em suas razões recursais, admite que, embora tivesse oposto embargos de declaração para sanar a omissão, o col. Tribunal Regional permaneceu silente a respeito.

Dada a falta de prequestionamento da matéria impugnada, incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao exame.

Registre-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já fora examinada por esta c. Turma, por ocasião do v. acórdão publicado em 02/08/2016, não comportando novo exame.

Em situação semelhante, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Conforme o próprio recorrente sustenta nas razões do recurso, não obstante tenha alegado nas razões do recurso ordinário a configuração de fato novo, alusivo à alta médica confirmada pelo INSS, o Regional nada mencionou acerca da questão, se mantendo silente acerca da diretriz do art.493 do CPC e da Súmula nº 394 do TST. Logo, incide sobre a hipótese o óbice insculpido no item I da Súmula nº



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento, cumprindo destacar, além disso, que não obstante o reclamado tenha oposto embargos de declaração, o Regional novamente nada referiu acerca da referida contenda, e o agravante não arguiu eventual negativa de prestação jurisdicional, sendo certo, ainda, que não há como se aplicar a diretriz do item II do verbete sumulado suso mencionado, tendo em vista que há aspecto fático (e não jurídico) não consignado pelo Regional. (...) (AIRR-10575-42.2016.5.15.0106, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Não conheço.

**1.6 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE
DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO REGIONAL**

Nas razões recursais, a reclamada alega que, ao deferir o pagamento integral da PLR, referente ao ano de 2006, sem nada a dispor quanto à proporcionalidade e, inclusive, quanto aos valores já quitados para o ano de 2006, o TRT contrariou a OJ 390 da SBDI-1, convertida na Súmula 451 desta Corte.

No entanto, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreveu dispositiva do v. acórdão regional:

"(...) n) segunda parcela de participação nos lucros e resultados do ano de 2006, tudo a ser apurado em regular liquidação de .sentença.." (pág. 2134)

Trata-se de transcrição destituída de qualquer tese jurídica e que, portanto, impede a demonstração da contrariedade apontada.

Acresça-se que, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT a transcrição apenas da parte dispositiva do julgado, na medida em que não contempla os fundamentos do v. acórdão regional acerca da matéria impugnada, a exemplo dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO - TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

DO ACÓRDÃO RECORRIDO - TRANSCRIÇÃO INCOMPLETA. Hipótese em que não se verifica o cumprimento do artigo 896, §1º-A, I, da CLT, porquanto a parte agravante limitou-se a transcrever a parte dispositiva do acórdão regional nas razões de recurso de revista, deixando de contemplar a individualização do caso concreto e a totalidade dos fundamentos utilizados pelo TRT na solução da controvérsia. Nesse passo, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, transcrevendo apenas a parte dispositiva do julgado que não contém a totalidade dos fundamentos do acórdão regional, a parte agravante não logrou preencher o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do artigo 896. Precedentes. Requisito da transcendência que deixa de ser examinado por imperativa aplicação do princípio da celeridade, na esteira da praxe adotada neste Colegiado. Agravo interno a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-111-23.2018.5.06.0143, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/05/2022).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Constatado a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, firmou-se no sentido de ser imprescindível a transcrição textual do fragmento específico da decisão regional que consubstancie o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão recorrida (E-ED-RR- 60300-98.2013.5.21.0021, DEJT 25/05/2018), **assentando, também, não ser admissível "a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva"** (TST-E-ED-RR-242-79.2013.5.04.0611, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/5/2018). Na presente hipótese, a parte limita-se a indicar fragmento do acórdão que não traz os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de examinar a questão, deixando de colacionar, sobretudo, o trecho em que e. TRT defere a condenação ao pagamento dos honorários, em desatendimento ao mencionado pressuposto. Agravo não provido " (Ag-AIRR-10783-77.2018.5.18.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/05/2022). (destaquei)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ALCANCE DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 467 CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO APENAS DA PARTE DISPOSITIVA . ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Na hipótese , o trecho transcrito nas razões recursais não atende à exigência contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, no referido trecho, todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT no enfrentamento da matéria impugnada. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-894-93.2018.5.06.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

Não conheço.

1.7 - JUROS DECRESCENTES. PARCELAS VINCENDAS.

A reclamada, nas razões de recurso de revista, alega que, a despeito de o TRT ter deferido parcela futura, não se pronunciou sobre juros decrescentes, ainda que instado por embargos de declaração. Aponta violação dos artigos 394 e 397 do CCB, 39 da Lei 8.177/91 e 833 da CLT. Transcreve julgados.

A própria reclamada, em suas razões recursais, admite que, embora tivesse oposto embargos de declaração para sanar a omissão, o col. Tribunal Regional permaneceu silente a respeito.

Dada a falta de prequestionamento da matéria impugnada, incide a Súmula nº 297/TST como óbice ao exame.

Registre-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já fora examinada por esta c. Turma, por ocasião do v. acórdão publicado em 02/08/2016, não comportando novo exame.

Não conheço.

1.8 - ASTREINTES. INSURGÊNCIA CONTRA VALOR FIXADO

A reclamada, nas razões de recurso de revista, alega que a multa cominatória fixada pelo Tribunal Regional é excessiva, devendo ser reduzida na forma do art. 645, parágrafo único, do CPC e 461, § 6º, do CPC/73.



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

Em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão regional:

"Em consequência, impõe-se determinar a reintegração do reclamante ao emprego em função compatível com a da época da dispensa, com o pagamento de: a) salários e benefícios a partir da reintegração, com todos os reajustes auferidos categoria; b) salários vencidos e vincendos; c) 13ºs salários férias acrescidas de 1/3; e mais as seguintes parcelas, na forma da inicial: d) gratificação de férias; e) benefício executivo; f) bônus; além de:, g) **restabelecimento de seu plano de saúde, o que deverá ser feito pela reclamada em cinco dias da publicação dessa decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00;** h) seguro de vida (participação do empregado); i) assistência odontológica; j) auxílio medicamento; k) ticket refeição; l) previdência privada e m) segunda parcela de participação nos lucros e resultados do ano de 2006, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença."

O col. Tribunal Regional, após determinar a reintegração do reclamante ao emprego, em função compatível com à época da dispensa, condenou a reclamada, em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento de seu plano de saúde, no prazo de cinco dias da publicação da decisão e sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00.

A cominação de *astreintes*, que se apresenta como meio hábil para garantir a satisfação das obrigações e, assim, dar efetividade à atividade judicial, situa-se no campo da atuação discricionária do poder-dever do Juízo, e tem por finalidade não compelir o réu ao pagamento da multa, mas ao cumprimento da obrigação específica.

Nesse sentido, inclusive, a lição de Nelson Nery Junior:

"Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora RT, 11ª ed., nota 17 ao art. 461, pág. 702).



PROCESSO Nº TST-RR-205000-15.2008.5.02.0073

Quanto ao valor, este deve ser fixado sempre com vistas a atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser excessivo a ponto de inviabilizar a atividade econômica da empresa.

No caso em exame, considerando a capacidade financeira da reclamada - Companhia de Gás de São Paulo - e por se tratar de obrigação de fazer que não atrai maiores dificuldades para ser cumprida (restabelecimento de plano de saúde), a multa cominatória fixada (R\$ 200,00, por dia) não se afigura excessiva, ao ponto de ensejar a sua redução.

Incólumes, pois, os artigos 461, § 6º, e 645, parágrafo único, do CPC/73.

Julgado indicado para a divergência, que não abrange igual circunstância fática do v. acórdão recorrido, não se revela específico, nos termos da Súmula 296/TST.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos aludidos temas.

Brasília, 8 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator